

SELEÇÃO PÚBLICA 037/2019**RESPOSTA A RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTOS POR COMUNICA CONSULTORIA.
TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO QUANTO A NOTA APLICADA
PARA DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL . INDEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Comunica Consultoria e Planejamento, em face da pontuação quanto a análise técnica atribuída pela Comissão na Seleção Pública 037/2019, que tem como objeto a contratação de serviços de Pessoa Jurídica para execução de atividades de comunicação institucional relacionadas ao Projeto “Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica Brasileira” GEF - Conexão Mata Atlântica.

1. Da síntese da demanda.

A requerente alega, em resumo, que a formação do profissional André Luís César Ramos, formado em desenho industrial, deveria ter recebido a pontuação inerente à alínea “a”, ou seja, 20 pontos e, não, 10 (dez) pontos, conforme fora aplicado pela Comissão. Em réplica, a empresa Ex Libris suscita que a formação indicada em edital é literal e não foi questionada “pela RECORRENTE ou por QUALQUER OUTRA LICITANTE no prazo previsto pelo Edital”.

2. PRELIMINARMENTE.**2.1. Da Tempestividade.**

O recurso fora protocolado na FINATEC em 10/12/2019, sendo assim considerado tempestivo, assim como as contrapropostas apresentadas.

3. DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que eventuais pedidos de

esclarecimentos, que poderiam ter o condão de aclarar a situação quanto a formação do edital e/ou mesmo sanar eventuais equívocos, poderia ter sido formulado de acordo com os limites constantes no instrumento de regência, o que não ocorreu. Vejamos o que prevê o Edital:

“16.8. Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação deste Edital terá que ser encaminhado, por escrito, no e-mail selecao@finatec.org.br, até o dia 27/11/2019.”.

Destacamos, inclusive, que uma das empresas alegou equívoco quanto aos critérios de pontuação da experiência da licitante, o que fora sanado por meio do Edital de Alteração 001, contudo nenhuma empresa levantou qualquer questionamento quanto às formações incluídas quanto à experiência da equipe técnica mínima.

O Edital prevê o seguinte:

“Profissional 1– Designer Gráfico:

- a) 20 (vinte) pontos ao comprovar ter diploma na área de Comunicação Social (podendo ser publicidade, relações públicas ou jornalismo);
- b) 10 (dez) pontos por diploma de curso técnico ou especialização em Design Gráfico ou Editorial (o referido item será pontuado apenas uma vez);”.

Ora, o rol de formações previstas nas alíneas “a” e “b” são, claramente, taxativos e permitir ampliação desse rol por subjetivismo da Comissão seria faltar com o Princípio da Isonomia no certame.

O TCU não poderia ser mais claro quanto a exigência de formação profissional. Vejamos:

Acórdão 2537/2015-Plenário – **“Nos editais de licitação, quando houver exigência de profissional de nível superior ou outro, como critério de habilitação, deve ser estabelecida a área de formação requerida, com a especificação, quanto à experiência profissional, dos atestados e certidões a serem apresentados”.**
(destacamos)

No mais, a Comissão está vinculada aos estritos termos do Edital. Vejamos:

TCU, AC-649-2/16-2 – “9.4.2. observe, em um possível e

futuro novo certame licitatório sobre o mesmo objeto, rigorosamente os princípios que regem as licitações, especialmente os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, positivados no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”

Assim, a exigência de formação específica coaduna com a jurisprudência da Corte de Contas e, no mais, baseado em critérios técnicos consolidados pelo Demandante, as formações indicadas tem caráter taxativo, inexistindo razões de reforma da decisão da Comissão de Seleção, considerando, ademais, a vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por COMUNICA CONSULTORIA, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.



Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires
Diretor-Presidente

SELEÇÃO PÚBLICA 037/2019
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS POR PARTNERS COMUNICAÇÃO PRO BUSINESS. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO QUANTO A NOTA APLICADA PARA DIPLOMA DE ESPECIALIZAÇÃO. ANÁLISE DA GRADE CURRICULAR DO CURSO. DESCORRELAÇÃO COM EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO.

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Partners Comunicação Pro Business, em face da pontuação quanto a análise técnica atribuída pela Comissão na Seleção Pública 037/2019, que tem como objeto a contratação de serviços de Pessoa Jurídica para execução de atividades de comunicação institucional relacionadas ao Projeto “Recuperação de Serviços de Clima e Biodiversidade no Corredor Sudeste da Mata Atlântica Brasileira” GEF - Conexão Mata Atlântica.

1. Da síntese da demanda.

A requerente alega, em resumo, que a Comissão de Seleção se equivocou ao ter atribuído a nota “zero” à diploma de especialização em Fashion Design, na área de design, quanto a profissional Vanessa Farias Damasceno e que teria plenas condições de atendimento aos serviços previstos em Termo de Referência, pois estaria à serviço da empresa recorrente junto ao SEBRAE executando atribuições condizentes de designer gráfico. Em contrarrazões, a empresa Ex Libris alega que o curso de fashion design “não tem nenhuma relação com o que demandado pelo Edital” e que “trata-se de formação totalmente diferente do requisitado no Edital e que guarda enorme distância em relação às atividades que devem ser realizadas pelo profissional que atua em Design Gráfico ou Editorial no mercado de comunicação”.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. Da Tempestividade.

O recurso fora protocolado na FINATEC em 10/12/2019, sendo assim considerado tempestivo, assim como as contrapropostas apresentadas.

3. DO MÉRITO.

O Edital prevê o seguinte:

“Profissional 1– Designer Gráfico:

- a) 20 (vinte) pontos ao comprovar ter diploma na área de Comunicação Social (podendo ser publicidade, relações públicas ou jornalismo);
- b) 10 (dez) pontos por diploma de curso técnico ou especialização em **Design Gráfico ou Editorial** (o referido item será pontuado apenas uma vez);” - destacamos.

Ab initio, toda interpretação do Edital deve se ater a não restringir a competitividade e, mais ainda, a Comissão deve atuar com equidade em suas decisões, sendo toda análise vinculada aos termos do edital. Entretanto, a análise deve ser, acima de tudo, pautada na verificação objetiva se os requisitos impostos pelo instrumento editalício, inseridos com base nas necessidades inerentes ao cumprimento do Termo de Referência, sem se distanciar do que foi inserido de forma taxativa no instrumento de regência.

In casu, a conclusão de especialização em “design gráfico ou editorial” fora inserida em Edital com finalidade de adequação ao objeto e não podemos, em sede recursal ou mesmo na análise da Comissão, ampliar essa exigência de modo irrestrito, aceitando formações que não guardem, quando a análise apenas objetiva, qualquer relação com a área solicitada.

A grade curricular do curso de fashion designer não apresenta qualquer elemento que permita depreender formação equivalente à área de designer gráfico ou editorial requisitada e a decisão da Comissão foi acertada quanto a atribuição da pontuação, não tendo sido acrescentados elementos que permitam compreensão divergente.

No mais, a Comissão está vinculada aos estritos termos do Edital. Vejamos:

TCU, AC-1782/2007 - PLENÁRIO - “9.3.5. **atente,**

quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos em licitações do tipo técnica e preço, **para a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado**, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada” (graduação).

Assim, em estrito cumprimento dos ditames do Edital e ainda em compatibilidade com o objeto e com o Termo de referência, inexistem razões de reforma da decisão da Comissão de Seleção.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por PARTNERS COMUNICAÇÃO PRO BUSINESS, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.



Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires
Diretor-Presidente